

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FÓRUM PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



01
2025

**Síntese das principais discussões
envolvendo a regulamentação do Mercado de
Gás Natural no Rio de Janeiro em 2025**

Índice

1. Resumo	3
2. Introdução e cenário geral	4
3. Consulta Pública 01/2023 - Metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E	7
3.1 Caracterização da metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E	7
3.2 Parecer da AGENERSA	8
3.3 Contribuição das instituições	9
4. Consulta Pública 01/2023 - Condições gerais de fornecimento e operação e manutenção de gasoduto dedicado para agentes livres	11
4.1 Parecer técnico da Câmara Técnica de Energia (CAENE)	11
4.2 Definições	12
4.3 Gasoduto dedicado	16
4.4 Contrato de Operação e Manutenção (O&M)	16
4.5 Regulamentação	18
4.5.1 Competência Regulatória	18
4.6 Prazos	18
4.7 Fiscalização	19
4.8 Outros temas debatidos	19
5. Consulta Pública 01/2023 – Condições gerais que regem a atuação do comercializador	20
5.1 Sobre a competência de regulação	20
5.2 Sobre a obrigatoriedade de que o comercializador forneça seus contratos de compra e venda celebrados com seu supridor à AGENERSA	22
5.3 Da taxa de fiscalização	23
5.4 Sobre o Mercado Livre de Gás	24
6. Síntese das legislações e regulamentações pertinentes ao tema	25
7. Referências bibliográficas	27
8. Glossário	31

1. Resumo

No âmbito do Rio de Janeiro, a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico no Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) é responsável pela regulação dos Contratos de Concessão e Permissões de Serviços Públicos.

Alguns dos principais assuntos sobre os quais a AGENERSA delibera são: a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD); a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E) aplicável a consumidores livres e gasodutos dedicados; as condições gerais de fornecimento, operação e manutenção de gasodutos dedicados a agentes livres; e as condições gerais de atuação do agente comercializador. As regulamentações vigentes da AGENERSA sobre as matérias são, respectivamente: a Deliberação AGENERSA nº 4.068/2020; a Deliberação AGENERSA nº 4.069/2020; e a Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020.

Em 2023, a AGENERSA abriu a Consulta Pública 01/2023¹ para colher contribuições e atualizar as regulamentações atinentes às matérias, recebendo contribuições de diversas instituições.

Tendo em vista a urgência do tema, o Fórum Permanente de Desenvolvimento Estratégico do Estado do Rio de Janeiro sintetizou as contribuições das instituições participantes da Consulta Pública 01/2023 para subsidiar o debate.

Quanto ao tópico das Condições Gerais de Fornecimento, Operação e Manutenção (O&M) dos gasodutos dedicados, o objetivo foi obter contribuições quanto ao tema para regulamentá-lo. Para que isso fosse possível, a Câmara Técnica de Energia (CAENE) disponibilizou um parecer técnico com as definições para categorias como autoprodutor, autoimportador e consumidor livre, além de estabelecer critérios para tarifas e contratos de operação e manutenção (O&M). Tais definições e critérios foram debatidos pelas instituições que contribuíram para o tema, em que sugeriram principalmente ajustes com base na Nova Lei do Gás.

Em relação a Metodologia de Cálculo da TUSD e TUSD-E, muitas instituições reiteraram a posição previamente estabelecida na Consulta pública 001/2021. Enquanto outras instituições apontam a GENE-UFF como detentora da melhor metodologia para aplicar o cálculo da Tarifa de distribuição e o restante afirma que nada precisa ser mudado, porque a legislação já estabelece qual método deve ser usado.

A legislação acerca do gás natural no Brasil sofreu grandes alterações ao longo do tempo, algumas das principais legislações e regulamentações que impactam no mercado de gás natural no Rio de Janeiro são: a **Emenda Constitucional nº 5/1995** que determinou a possibilidade de concessão dos serviços locais de gás canalizado e revogou a exclusividade de distribuição implícita à empresa estatal; a **Emenda Constitucional nº 9/1995**, que permitiu a contratação de empresas estatais ou privadas para a realização dessas atividades; a **Lei nº 9.478/1997** (Lei do Petróleo) que organizou e estruturou o setor energético; a **Lei nº 11.909/2009** (ou Lei do Gás) que acrescentou que as atividades de acondicionamento, tratamento, liquefação e regaseificação também podem ser exercidas, via autorização ou concessão, por empresas privadas e instituiu normas detalhadas para a exploração das atividades econômicas da cadeia de gás natural, entre outras providências; em 2016, o **Programa Gás para Crescer** para aprimorar o arcabouço normativo do setor de gás natural, viabilizando a criação, em 2019, do **Programa Novo Mercado de Gás** em 2019 que visava um mercado de gás natural aberto e com preços competitivos; o **Decreto nº 12.153/2024** que apresentou novas disposições sobre as atividades de transporte, escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; ainda em 2024, o **Programa para Incentivo e Revitalização das Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural** (Potencializa E&P) para tornar as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural mais sustentáveis; a **Lei nº 14.993/2024** (Lei do Combustível do Futuro) que instituiu o Programa Nacional de Descarbonização do

¹ Consultas Públicas Realizadas. Agenersa. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/agenersa/consultas-publicas-realizadas>

Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano para substituição gradual do gás natural pelo biometano e biogás; no âmbito do estado do Rio de Janeiro, a **Lei nº 3.766/2024** que estabeleceu tratamento tributário especial para projetos independentes de usinas de geração de energia a partir do gás natural.

Em relação às empresas que atuam no mercado de gás natural no estado do Rio de Janeiro, as principais regulamentações do setor são: a **Deliberação nº 1.250/2012** que apresentou requisitos para acesso ao sistema de distribuição; a **Deliberação nº 3.862/2019** que estabeleceu diretrizes para o novo marco regulatório para o mercado livre de gás no Rio de Janeiro; a **Deliberação nº 4.068/2020** que estudou e reformulou o arcabouço regulatório para autoprodutor, auto-importador e comercializador; a **Deliberação nº 4.142/2020** que definiu Tarifa específica para usinas de geração de energia elétrica a gás (TUSD-Termelétrica); as **Deliberações nº 4.507/2022, 4.508/2022 e 4.553/2023** que estabeleceram prazos para a apresentação de seguros e contratos na construção de gasodutos dedicados; e a **Deliberação nº 4.717/2024** que estabeleceu o modelo de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD).

2. Introdução e cenário geral

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) exerce a competência regulatória sobre as atividades relativas à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em nível nacional. No entanto, conforme disposto no artigo 25, § 2º, da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade pela exploração dos serviços locais de gás canalizado é atribuída aos estados. Nesse contexto, o Estado do Rio de Janeiro instituiu, por meio da Lei Estadual nº 4.556/2005, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 38.618/2005, a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico (com a finalidade de disciplinar os contratos de concessão e as permissões de serviços públicos delegados pelo Poder Executivo estadual.

Alguns dos principais assuntos sobre os quais a AGENERSA delibera são: a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD); a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E) aplicável a consumidores livres e gasodutos dedicados; as condições gerais de fornecimento, operação e manutenção de gasodutos dedicados a agentes livres; e as condições gerais de atuação do agente comercializador. As principais atribuições da AGENERSA que justificam sua atuação na regulação de tais matérias são:

Matéria da Regulação	Atribuição de AGENERSA
Cálculo tarifário	III - decidir, como instância administrativa definitiva, os pedidos de revisão de tarifas de serviços públicos concedidos ou permitidos, [...].
	XII – [...] apreciação dos pedidos das concessionárias de retomada de equilíbrio físico-financeiro, reajuste tarifário e revisão contratual.
Condições gerais de operação e manutenção de gasodutos dedicados a agentes livres	XIII - exigir, [...], a expansão e a modernização dos serviços delegados, [...].
Condições gerais de fornecimento, operação e manutenção de gasodutos dedicados a agentes livres e de atuação do comercializador	V - expedir deliberações e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, [...].

Todas as matérias	XIV - estabelecer padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;
--------------------------	--

As principais normas atualmente vigentes da AGENERSA sobre o tema incluem: a Deliberação nº 4.068/2020, que, entre outras mudanças, define diretrizes para o cálculo TUSD-E; a Deliberação nº 4.069/2020, que trata das condições gerais de fornecimento, operação e manutenção de gasodutos dedicados; e a Deliberação nº 4.142/2020, referente à atuação dos agentes comercializadores. Com base nesses instrumentos regulatórios, a agência lançou, em 2021, três consultas públicas com o objetivo de colher contribuições e revisar o marco normativo. Contudo, segundo a própria AGENERSA, a ampla diversidade e o antagonismo entre as propostas apresentadas pelas partes interessadas inviabilizaram o avanço para a edição de novas normas.

Com o passar do tempo, segundo a Agência Reguladora, observou-se um amadurecimento dos conceitos previamente debatidos, o que motivou a abertura da Consulta Pública 01/2023, com o objetivo de reunir novas contribuições e promover a atualização da regulamentação aplicável às respectivas matérias.

No âmbito da Consulta Pública 01/2023, o marco regulatório do mercado de gás natural no Estado do Rio de Janeiro foi discutido por diversas instituições centrais na economia do Rio de Janeiro. Dentre elas, podemos destacar: ABEGÁS, Abiogás, ABIAPE, ABIQUIM, ABRACE, ABRACEEL, ABIVIDRO, ABRAGET, ATGás, BRASKEM, FIRJAN, GENER-UFF, IBP, Marlim Azul, Naturgy, RELIVRE, Sindirepa, VOQEN e ZENERGAS. Todas estas entidades apresentaram contribuições para a AGENERSA a respeito dos pontos que necessitam de revisão regulatória.

A atualização da regulamentação sobre essas matérias é fundamental para fortalecer a segurança jurídica, condição indispensável à atração de investimentos, bem como para fomentar a competitividade dos preços do gás natural, em benefício dos consumidores. Ademais, diante da expectativa de início das operações do Bloco BM-C-33 (Pão de Açúcar) em 2028 — com potencial para ampliar significativamente a oferta de gás natural no estado —, torna-se premente a elaboração de deliberações regulatórias adequadas e tempestivas.

A multiplicidade e o antagonismo das opiniões apresentadas pelas instituições do setor contribuíram para a inconclusão das três consultas públicas de 2021, bem como da Consulta Pública 01/2023. Esse impasse regulatório esteve diretamente relacionado ao atraso na realização do 4º e do 5º ciclos de revisão tarifária quinquenal das margens de distribuição das concessionárias CEG e CEG Rio, responsáveis pelo fornecimento de gás natural canalizado na região metropolitana, interior e região serrana do Estado do Rio de Janeiro. Somente em 2024, por meio da Deliberação AGENERSA nº 4.803/2024 e da Deliberação AGENERSA 4.804/2024, foi possível concluir o 4º ciclo de revisão tarifária, postergando, conseqüentemente, a realização do 5º.

Considerando a urgência e a relevância do tema, o Fórum Permanente de Desenvolvimento Estratégico do Estado do Rio de Janeiro elaborou a presente nota informativa com o propósito de subsidiar o debate público. Para isso, foram sistematizadas e analisadas as contribuições apresentadas pelas instituições participantes da Consulta Pública 01/2023.

A primeira seção da nota analisa a matéria da Consulta Pública 01/2023, que aborda a metodologia de cálculo da TUSD e da TUSD-E.

Em seguida, a segunda seção analisa a matéria da Consulta Pública 01/2023, que aborda as condições gerais de fornecimento e de operação e manutenção de gasoduto dedicado para agentes livres.

Depois, a terceira seção analisa a matéria da Consulta Pública 01/2023, que aborda as condições gerais que regem a atuação do comercializador.

Por fim, a última seção aborda as principais legislações e regulamentações acerca do mercado de gás natural no Brasil e no Rio de Janeiro.

Nesse contexto, o Fórum Permanente de Desenvolvimento Estratégico da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) reconhece a regulamentação do mercado de gás natural como uma pauta estratégica e emergente para o desenvolvimento do estado. A proposta de inclusão do tema foi apresentada por Jorge Sequeira, gerente de Relações Governamentais do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP), durante a reunião² da Câmara Setorial de Energia realizada em 24 de maio de 2023, sendo objeto de trabalho contínuo ao longo dos anos de 2023, 2024 e início de 2025. Na reunião³ do 29 de outubro de 2024, foi promovido um painel intitulado *Entraves e soluções para a cadeia de valor de gás no Estado do Rio de Janeiro*, no qual se destacou que, embora o gás natural seja um combustível fóssil, sua utilização pode reduzir em até 30% as emissões de gases de efeito estufa e em mais de 90% as emissões de poluentes locais, como material particulado e óxidos de nitrogênio (NOx) — associados a problemas respiratórios. Assim, o gás natural apresenta-se como uma alternativa intermediária de transição energética em direção à descarbonização, com destaque para seu potencial uso no desenvolvimento do mercado de Gás Natural Veicular (GNV) voltado ao transporte pesado.

² Fórum irá encaminhar ofício com as demandas do setor de gás para que o Rio de Janeiro aproveite as oportunidades da abertura do mercado, Site do Fórum Permanente de Desenvolvimento Estratégico do Estado, Rio de Janeiro, 24, maio, 2023. Disponível em: <https://www.querodiscutiromeuestado.rj.gov.br/noticias/6574-forum-ira-encaminhar-oficio-com-as-demandas-do-setor-de-gas-para-que-o-rio-de-janeiro-aproveite-as-oportunidades-da-abertura-do-mercado> Acesso em: 04, abril, 2025.

³ Painel sobre as entraves e soluções para cadeia de valor do gás no Rio de Janeiro é apresentado na Câmara Setorial de Energia Site do Fórum Permanente de Desenvolvimento Estratégico do Estado, Rio de Janeiro, 30, outubro, 2024. Disponível em: <https://www.querodiscutiromeuestado.rj.gov.br/noticias/6712-painel-sobre-as-entraves-e-solucoes-para-cadeia-de-valor-do-gas-no-rio-de-janeiro-e-apresentado-na-camara-setorial-de-energia> Acesso em: 04, abril, 2025.

3. Consulta Pública 01/2023 - Metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E

Entre os objetivos centrais desta nota informativa está a sistematização de informações, estudos e análises que contextualizam o processo de formulação da metodologia de cálculo da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E). Com o mesmo propósito, a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) instituiu a Consulta Pública 01/2023, com o intuito de coletar subsídios e contribuições qualificadas sobre o tema. Em 1º de setembro de 2023, a AGENERSA publicou edital visando atualizar a regulamentação aplicável ao mercado de gás natural, recebendo, a partir dele, manifestações de diversas instituições representativas do setor, dentre as quais se destacam: GENER-UFF⁴; FIRJAN⁵; Naturgy⁶; ABRAGET⁷; ABRACE⁸; ABIAPE⁹; ABEGAS¹⁰; IBP¹¹; Marlim Azul¹²; Sindirepa¹³; ZENERGAS¹⁴; ABiogás¹⁵; e RELIVRE¹⁶.

Portanto, para os fins deste documento, cabe descrever o desenho geral acerca do tema da metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E, evidenciando as informações colocadas no parecer da AGENERSA, as colaborações das instituições e os tópicos em comum levantados pelos agentes envolvidos. Desde as primeiras análises, observa-se uma percepção recorrente entre os participantes: diversas instituições reiteraram, em suas contribuições, os posicionamentos e sugestões previamente apresentados na Consulta Pública 01/2021, enquanto outras enfatizaram a necessidade de observância à legislação vigente, com proposições pontuais de ajustes e aperfeiçoamentos normativos.

⁴ GERÊNCIA DE ENERGIA E REGULAÇÃO – GENER/UFF. *Contribuição à Consulta Pública 01/2023: Metodologia de Cálculo da TUSD e TUSD-E*. Rio de Janeiro: GENER/UFF, 2023. Documento técnico apresentado à Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no âmbito do processo SEI-220007/002145/2020. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_GENER_UFF.pdf. Acesso em: 14 maio 2025.

⁵ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_FIRJAN.pdf

⁶ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_Naturgy.pdf

⁷ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/CONTRIBUICAO_ABRAGET_2145.pdf

⁸ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABRACE.pdf

⁹ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABIAPE.pdf

¹⁰ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABEGAS.pdf

¹¹ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Contribuicao_IBP.pdf

¹² Disponível em:

https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/CONTRIBUICAO_MARLIM_AZUL_2145.pdf

¹³ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_SINDIREPA.pdf

¹⁴ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ZENERGAS.pdf

¹⁵ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABIOGAS.pdf

¹⁶ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_RELIVRE.pdf

3.1 Caracterização da metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E

Nesta seção, para caracterização da metodologia de cálculo será novamente utilizado o documento *Contribuição GENER UFF para a Consulta Pública AGENERSA 01/2023 (TUSD-E)*, produzido pelo Grupo de Energia e Regulação da Universidade Federal Fluminense — GENER-UFF. A caracterização oferecida pela instituição segue atendendo aos parâmetros atuais.

No documento produzido pelo GENER-UFF, foi destacado que a rede de distribuição do gás é capilarizada e atende a diversos consumidores finais. Dessa forma, os segmentos com um padrão de clientes que implicam em maiores custos de atendimento (segmento residencial) teriam tarifas unitárias mais altas, enquanto segmentos com custo unitário inferior, devido à maior escala de suprimento (industrial e termelétrico), teriam tarifas mais baixas. Considerando a capilaridade da rede de distribuição, para consumidores que estão conectados em uma rede compartilhada, a individualização de custos seria complexa, e a solidariedade no rateio é uma prática.

Entretanto, consumidores de grande porte, como as termelétricas, são supridos por infraestrutura dedicada, e não através da rede capilarizada de distribuição. Para esses, o custo de atendimento pode ser individualizado e tende a ser significativamente inferior ao padrão do segmento.

A estrutura tarifária é composta pela TUSD, que corresponde à margem do seu segmento de consumo, deduzindo-se os encargos de comercialização relativos à aquisição do gás natural. Além da TUSD-E, aplicada aos Agentes Livres que constroem seus gasodutos dedicados.

3.2 Parecer da AGENERSA

No parecer da AGENERSA¹⁷, é feita uma proposta para a metodologia de cálculo. Inicialmente, é destacada a condição de Agente Livre, aquele que está conectado a um ramal pré-existente, cadastrado em uma categoria tarifária por segmento e que possui relação comercial direta e estável com o fornecedor de gás, cuja atuação é de transportador e comercializador. Neste caso, seria justo o pagamento ao distribuidor de uma tarifa pela utilização da rede, calculada a partir da margem de distribuição. Portanto, a montagem da TUSD-E seria feita a partir da eliminação dos Gastos de Atividade Comercial ou Custos de Comercialização, que são vinculados às atividades de prospecção, captação de novos clientes e à aquisição de gás.

Igualmente, ressalta-se que a definição da TUSD requer a adequada delimitação do montante correspondente ao *Operational Expenditure* (OPEX), englobando as rubricas essenciais à operação e manutenção do ramal dedicado. Devem ser excluídos desse cálculo os custos relacionados às atividades comerciais, uma vez que tais encargos não são incorridos pelas concessionárias quando essas funções são desempenhadas diretamente pelos Agentes Livres.

A fundamentação da ideia de tarifa especial TUSD-E reside na remuneração tarifária pela apropriação dos custos operacionais e de manutenção intrínsecos a cada trecho explorado, excluídos os gastos de atividade comercial, da mesma forma que a TUSD. A AGENERSA destaca duas situações principais, relacionadas ao abastecimento do Agente Livre: (1) quando há um duto de distribuição de uso exclusivo construído pela Concessionária; (2) quando há um duto de distribuição de uso exclusivo construído pelo Agente Livre. Na primeira, a TUSD-E deve incluir a remuneração do investimento realizado pela Concessionária, partindo dos critérios de remuneração de Base Ativo Remunerados (BAR), decidida em revisão quinquenal, mas sem incluir o bem na lista. Nesta, além do OPEX, o cálculo leva em conta o *Capital Expenditure* (CAPEX), que representa o montante investido exclusivamente naquele gasoduto. Na segunda, não há qualquer remuneração de investimentos, pois entende-se que

¹⁷ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agensa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/PARECERCAENECPO22021.pdf

a construção do duto é bancada pelo Agente Livre.

Dessa forma, a regra para definição e cálculo da TUSD-E inclui a desagregação de custos de distribuição e comercialização, a classificação e distribuição de custos que melhor atendam à especificidade da rede e a sustentabilidade do serviço de distribuição.

Crítica técnica ao parecer da AGENERSA:

Embora o parecer apresente uma reorganização dos conceitos debatidos nas consultas públicas anteriores, permanece **insuficientemente detalhado** do ponto de vista metodológico. A proposta carece de **modelagens tarifárias**, análises de sensibilidade, demonstração transparente dos parâmetros utilizados e avaliação quantitativa dos impactos sobre consumidores cativos e livres.

Além disso, não há a realização de **Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, ferramenta recomendada pela OCDE e prevista nas boas práticas regulatórias adotadas pelo Governo Federal. A ausência de AIR reduz a transparência do processo e compromete a previsibilidade para agentes que dependem de estabilidade regulatória para realizar investimentos de longo prazo no mercado fluminense.

Recomenda-se que a AGENERSA publique simulações completas, com segregação de OPEX e CAPEX, critérios de alocação de custos e cenários prospectivos sobre o efeito da metodologia no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

3.3 Contribuição das instituições

Conforme estabelecido pela Consulta Pública 01/2023, as instituições interessadas encaminharam contribuições para a deliberação e debate acerca da metodologia de cálculo da TUSD e TUSD-E. Com base nestas contribuições, será apresentado um compilado sobre algumas perspectivas convergentes expostas nos documentos, cabendo destacar que, para fins desta nota, aspectos técnicos não serão aprofundados, apenas os principais apontamentos no debate.

Nesse contexto, algumas instituições reiteraram os posicionamentos anteriormente apresentados na Consulta Pública 01/2021, enfatizando a importância da observância à legislação vigente e aos termos estabelecidos nos Contratos de Concessão. Segundo essas contribuições, a metodologia de cálculo das tarifas já se encontra devidamente definida, não havendo, portanto, justificativa para sua reavaliação. Destacou-se, ainda, a necessidade de que essa metodologia seja pautada pela transparência, utilizando parâmetros técnicos amplamente conhecidos e acessíveis ao público. A participação social no processo de definição metodológica e na composição tarifária foi apontada como elemento essencial para assegurar legitimidade, segurança jurídica e previsibilidade regulatória — fatores considerados determinantes para a tomada de decisão por parte dos investidores, especialmente no que se refere à estimativa de custos com a distribuição de gás natural.

Um ponto de crítica partilhado por muitas colaborações foi a falta de clareza e aprofundamento no parecer da AGENERSA, no qual se apresentou a metodologia de cálculo proposta pela agência. Nessa elaboração, as fórmulas propostas não contam com explicações nem simulações dos valores da TUSD e TUSD-E, faltando maior detalhamento na construção da metodologia. Ademais, é colocada a ausência de descrição das unidades de medida utilizadas, da estrutura tarifária e desconto sobre a margem do segmento e para gasoduto específico, além da própria definição de conceitos-chave, que, conforme a contribuição da Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas (ABRAGET) deveriam estar mais alinhados com os estabelecidos na Lei Federal nº. 14.134, de 08 de abril de 2021 (*Nova Lei do Gás Natural*).

No que se refere ao cálculo da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), prevê-se a exclusão proporcional dos custos comerciais. No entanto, diversas instituições destacam a ausência de critérios claros para a definição dessas despesas. Entre os itens que deveriam ser considerados, incluem-se gastos com marketing, comunicação, planejamento estratégico e demais estruturas funcionais voltadas à prospecção de novos clientes. Tais custos exigiriam identificação e segregação detalhada nas rubricas contábeis associadas à atividade de comercialização.

(§) Nesse sentido, a ZENERGAS ressalta que a regulação da AGENERSA deve assegurar a não transferência de custos do mercado livre para o mercado cativo, devendo tal neutralidade ser observada de forma bilateral. Para tanto, argumenta que a AGENERSA deve se abster de aplicar valores de TUSD aos agentes livres, uma vez que essa tarifa reflete a média da margem da concessão. Ressalta-se, por fim, que os serviços de movimentação de gás natural destinados ao mercado livre envolvem custos específicos, os quais devem ser devidamente incorporados no cálculo tarifário.

Ainda no âmbito deste tópico, a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN), em sua contribuição, destacou o modelo de desconto dos custos de comercialização proposto pelo GENER-UFF. De acordo com esse modelo, 18,18% do OPEX total estimado para o período de 2018 a 2023 corresponde às rubricas de “publicidade, propaganda e relações públicas” e “gastos com atividades comerciais”, conforme indicado no *Relatório do Grupo de Trabalho da AGENERSA para a 4ª Revisão Tarifária Quinquenal*. Adicionalmente, estima-se que 4,15% do OPEX total sejam classificados como “gastos de pessoal”; no entanto, a ausência de detalhamento por atividade impede a identificação exata da parcela vinculada às rubricas mencionadas.

Em sua colaboração, a Naturgy destaca que a AGENERSA deve zelar pelo fiel cumprimento dos Contratos de Concessão, sob pena de violar o princípio da legalidade. Nesse sentido, as condições para a definição da TUSD e TUSD-E passariam pela formalização de *Termos Aditivos aos Contratos de Concessão*, os quais deveriam abranger todas as condições do arcabouço do novo mercado de gás natural, e não apenas a definição de TUSD e TUSD-E. Dessa forma, a concessionária coloca a ressalva “de que se faz necessário a celebração de termos aditivos que contemplem todas as condições do novo mercado de gás natural canalizado”.

Já com relação ao cálculo da TUSD-E, as contribuições das instituições convergem ao demonstrar apoio e considerar a metodologia de cálculo elaborada pelo GENER-UFF apropriada ou, no mínimo, promissora. Algumas instituições destacam que, para além de considerar a desagregação dos custos de distribuição e comercialização, o cálculo da TUSD-E deveria levar em conta o investimento da distribuidora nos casos em que ela participe da construção do duto. Além disso, a ABiogás sugere isenção da TUSD-E para os consumidores de biometano por 5 anos, assim uma redução no percentual tarifário seria implementado. Isso seria feito com o objetivo de estimular a expansão de novas instalações de produção de biometano e a sua comercialização através da rede de gasodutos de distribuição. A ideia é o Governo subsidiar o desconto para não sobrecarregar os demais consumidores, a partir da consideração do biometano como fonte local de produção em substituição ao gás natural de fontes externas ao estado, ainda seria verificada a vantajosidade econômica ao Estado.

A FIRJAN defende que, nos casos de investimento da distribuidora no duto dedicado, é preciso considerar o investimento proporcional às características demandadas pelo agente que utilizará o duto e, na eventual expansão de infraestrutura para atender outros clientes, o investimento relacionado deverá ser alocado nos custos gerais da concessão.

Ademais, nas colaborações é apontado que o aspecto da especificidade, na tarifa TUSD-E, deveria estar relacionado à dimensão da instalação e operacionalização do gasoduto dedicado, devendo os demais custos serem descontados ao Usuário Livre. Algumas instituições, ainda, se opõem à aplicação da TUSD-E, uma vez que a distribuição de gás destinada a uso próprio por meio de gasodutos dedicados não se caracteriza como serviço público de distribuição. Outras discordam da metodologia que

provoca redução tarifária baseada na exclusão de gastos da atividade comercial e ressaltam que novos custos não estão sendo considerados.

Ponto crítico sobre a segregação de custos:

Diversas instituições manifestaram preocupação com a **ausência de critérios claros para separar custos comerciais de custos regulados**. Sem uma definição objetiva e verificável, há risco significativo de **subsídios cruzados**, especialmente no sentido de repassar custos comerciais para a base tarifária dos consumidores cativos.

Trata-se de aspecto sensível que impacta diretamente a modicidade tarifária, a integridade do processo de abertura do mercado e a competitividade industrial do estado. Faz-se necessária a definição de metodologia de rastreamento de custos e criação de mecanismos de auditoria regulatória.

4. Consulta Pública 01/2023 - Condições gerais de fornecimento e operação e manutenção de gasoduto dedicado para agentes livres

A Consulta Pública 01/2023, promovida pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA), tem como um de seus objetivos a coleta de contribuições institucionais sobre as condições gerais de fornecimento, operação e manutenção de gasodutos dedicados destinados a agentes livres. Nesse sentido, a consulta aborda uma série de aspectos relevantes, abrangendo desde a caracterização dos agentes livres até a instalação, manutenção e operação dos gasodutos destinados a eles. Contribuíram com esta Consulta Pública: ABEGAS; ABIAPE¹⁸; ABiogás¹⁹; ABRACE²⁰; ATGás²¹; FIRJAN²²; IBP²³; Marlim Azul²⁴; Naturgy²⁵; RELIVRE²⁶; Sindirepa²⁷ e ZENERGAS²⁸. Vale destacar que na contribuição do RELIVRE há um *Modelo de Regulação do Mercado Livre de Gás Natural*²⁹, elaborado pela ABRACE, IBP e ABPIP (esta última instituição não contribuiu de forma direta na consulta pública 01/2023).

As participações das instituições convergem em alguns aspectos principalmente quanto aos tópicos: Definições; Gasodutos dedicados; Contrato de Operação e Manutenção (O&M) dos gasodutos dedicados; Regulamentação; Prazos; Fiscalização e outros temas.

4.1 Parecer técnico da Câmara Técnica de Energia — CAENE

O presente parecer técnico foi elaborado como minuta preliminar para subsidiar a continuidade das discussões no âmbito da Consulta Pública sobre as condições gerais de fornecimento, operação e manutenção de gasodutos dedicados a agentes livres. No documento, a Câmara Técnica de Energia

¹⁸ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABIAPE_0.pdf

¹⁹ Disponível em:
https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABIOGAS_1.pdf

²⁰ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABRACE_1.pdf

²¹ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicoes_ATGAS.pdf

²² Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_FIRJAN_1.pdf

²³ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Contribuicao_IBP_0.pdf

²⁴ Disponível em:
https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Contribuicao_Marlim_Azul_2146.pdf

²⁵ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_Naturgy_1.pdf

²⁶ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_RELIVRE_1.pdf

²⁷ Disponível em:
https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_SINDIREPA_46.pdf

²⁸ Disponível em:
https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ZENERGAS_1.pdf

²⁹ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_RELIVRE_1.pdf

(CAENE³⁰) apresenta propostas relativas a diversos temas, incluindo: as definições de autoprodutor, autoimportador, consumidor livre, comercializador e agentes livres; o conceito de gasoduto dedicado; as deliberações relacionadas ao Novo Mercado de Gás no Estado do Rio de Janeiro; e o contrato de operação e manutenção (O&M).

4.2 Definições

As definições propostas pela Câmara Técnica de Energia (CAENE) da AGENERSA, no âmbito da Consulta Pública, suscitaram contribuições relevantes de diversas instituições, uma vez que esses conceitos são determinantes para o enquadramento, a caracterização e a regulamentação dos agentes no Novo Mercado de Gás do Estado do Rio de Janeiro. Como tal, a formulação inicial apresentada pela AGENERSA, por meio da CAENE, foi suficiente para desencadear debates entre os participantes, que estruturaram suas manifestações com base nesses parâmetros preliminares.

A participação das instituições no debate sobre as definições é fundamental, pois esses conceitos determinam de que forma cada agente poderá se posicionar e atuar no contexto regulatório do mercado de gás natural. Dessa forma, a caracterização institucional dos agentes perante a AGENERSA impactará diretamente na estrutura dos investimentos, incluindo seu porte, a incidência de tarifas e o enquadramento regulatório aplicável. Por esse motivo, definições excessivamente permissivas ou excessivamente restritivas podem influenciar de maneira decisiva o perfil de investimento que será atraído pelo Estado do Rio de Janeiro. Seguem, portanto, as definições que mais foram debatidas e que têm o maior impacto na legislação:

³⁰ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/PARECERCAENECPO22021.pdf

Categoria	Definição proposta pelo parecer da CAENE	Observações das instituições
Autoprodutor	Em relação a essa definição, o parecer da CAENE é taxativo ao estabelecer que o uso total ou parcial da matéria-prima ou do combustível deve ocorrer exclusivamente nas instalações industriais do próprio agente.	A Marlim Azul e o IBP contribuíram ao destacar que de acordo com a Lei Federal nº 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”), a definição é: “Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;” ³¹
Auto-importador	Acerca dessa definição houve um consenso sobre o que o parecer técnico da CAENE apresenta como delimitação para tal categoria, a saber: “agente autorizado para a importação de gás natural que utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais, nos termos da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.” ³²	A Marlim Azul contribuiu com a proposta que incorpora as instruções do CMGN ³³ , e apresentou a definição da Lei Federal nº 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”), assim como o IBP, que é: “Autoimportador: agente autorizado a importar gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;” ³⁴ A ABIAPE, por sua vez, propôs que, para o exercício da atividade de autoprodutor, seria suficiente a obtenção de registro junto à ANP.
Consumidor Livre	Consumidor que adquirir gás natural de qualquer produtor, importador ou comercializador, com capacidade diária contratada de, no mínimo, 10.000 m ³ /dia de gás ou com demanda diária de, no mínimo, 10.000 m ³ /dia de gás, calculada com base na média de consumo do último ano.	A Marlim Azul contribuiu com a proposta que incorpora as instruções do CMGN. De acordo com a Lei Federal nº 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”), a definição é: “consumidor livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente que realiza a atividade

³¹ Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14134&ano=2021&ato=f15ETUE5UMZpWT12a>

³² Ibid p.11.

³³ Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural, organismo que objetiva a harmonização das normas relativas à indústria de gás natural em nível federal e estadual.

³⁴ Ibid.

		de comercialização de gás natural” ³⁵ O IBP contribuiu com a exclusão da parte “...produtor, importador ou...” (IBP, 2023, p.9) visando aprimorar a eficiência e competitividade do mercado de gás. A ATGás sugeriu remover a solicitação de limite mínimo para migração do mercado livre.
Comercializador	No parecer da CAENE o comercializador é definido como “agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), em obediência à Resolução o ANP nº 52/2011, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.” ³⁶	A Marlim Azul contribuiu ao definir nos termos das Deliberações do Novo Mercado de Gás do Rio de Janeiro: “ (...)o agente que exerce a atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos de compra e venda de gás natural negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, com sede ou filial no Estado do Rio de Janeiro.” (Marlim Azul, 2023, p.2) O IBP diz que o conceito pode ser aperfeiçoado, ao definir o comercializador como: “agente que exerce atividade de compra e venda de gás natural realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP” (IBP, 2023, p.8).
Agente Livre	Os Agentes Livres são os Autoprodutores, Auto-importadores e os Consumidores Livres descritos anteriormente.	Não há alterações diretas na definição de Agente Livre, apenas questões quanto às suas obrigações, permissões e contrato de O&M.

³⁵ Ibid.

³⁶ Ibid p.11.

TUSD-E	Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição aplicada aos Agentes Livres que construírem gasodutos dedicados.	A ABIAPE sugeriu a seguinte definição: "Art. X Para fins de regulamentação pela AGENERSA, ficam estabelecidas as seguintes definições: [...] (xi) TUSD-E: Tarifa Específica de Uso do Sistema de Distribuição devida pelos Agentes Livres abastecidos por gasodutos dedicados em razão da prestação de serviço de operação e manutenção pela concessionária de distribuição." (ABIAPE, 2023, p.10) Já a ATGás sugeriu que a TUSD-E não seja aplicável apenas aos Agentes Livres que construíram gasodutos dedicados, visto que ela também diz respeito à tarifação dos gasodutos.
Gasoduto Dedicado	Gasoduto construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer especificamente Agente(s) Livre(s) conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL ou outras fontes autorizadas pela ANP.	A ATGás sugeriu a alteração da definição: "(vi) Gasoduto Dedicado: gasoduto de distribuição, incluindo válvulas, acessórios e outros complementos e componentes, construído para uso exclusivo do Agente Livre, segundo o previsto no Artigo 29º da Nova Lei do Gás (14.134/2021)." (ATGás, 2023, p.1)
Agentes Livres com Contrato de Fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora Estadual	Os Agentes Livres com Contrato de Fornecimento de gás natural vigente com a Distribuidora Estadual, usualmente denominados 'consumidor cativo', poderão adquirir, no Mercado Livre, fornecimento adicional excedente à sua capacidade diária contratada, conforme condições aqui estabelecidas para os Agentes Livres, respeitadas as condições contratuais estabelecidas com a Distribuidora.	A ATGás sugere a alteração da denominação "Consumidor cativo" para "Cliente cativo". (ATGás, 2023, p.1): A FIRJAN e o Sindirepa dizem ser necessário haver regras em caso de migração parcial ou contratação de excedentes.
	Sugestão de acréscimo	FIRJAN e Sindirepa sugerem que haja uma diferenciação clara entre consumidores livres e parcialmente livres - novos entrantes no mercado de gás - nas obrigações regulatórias.

4.3 Gasoduto dedicado

O parecer da CAENE define gasoduto dedicado como “gasoduto construído pela Distribuidora ou pelo Agente Livre, utilizado para abastecer, especificamente, Agente(s) Livre(s) diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento, devidamente autorizadas pela ANP.”³⁷ Com relação ao tema, a ABEGÁS defende que apenas as distribuidoras estatais devem construir e operar os gasodutos dedicados, e destacou que a concessionária não deve ser obrigada a operar ativos de terceiros.

Por outro lado, as instituições Marlim Azul, ABRACE (de acordo com a minuta da CAENE³⁸ e do documento *Modelo de Regulação do Mercado Livre de Gás Natural*³⁹), ABIAPE, IBP, Sindirepa, ZENERGAS, Naturgy, RELIVRE, FIRJAN e ATGás reconhecem que o agente livre possui o direito de construir a sua própria estrutura. ABIAPE acrescenta que a AGENERSA deve exigir dos agentes livres a apresentação de documentação e o cumprimento de critérios técnicos equivalentes aos requeridos das distribuidoras, no que se refere à construção de gasodutos dedicados. Nessa mesma linha, o Sindirepa e a FIRJAN defendem a necessidade de estabelecer parâmetros rigorosos para tais construções, incluindo a definição da natureza jurídica dos ativos implantados pelos agentes livres e a metodologia para sua eventual incorporação aos bens da concessão.

No que se refere à definição de gasoduto dedicado, o IBP propõe substituir a redação que restringe sua exclusividade ao abastecimento de agente livre diretamente conectado ao transportador, por uma formulação mais abrangente: “Entende-se por gasoduto dedicado todas as instalações, incluindo gasodutos, que conectam diretamente o consumidor livre, consumidor parcialmente livre, autoimportador ou autoprodutor ao transporte...” (IBP, 2023, p.8). O Instituto também sugeriu a inclusão de um artigo direcionado à odorização de gás em gasodutos dedicados e/ou exclusivos.

No que se refere à utilização dos gasodutos dedicados, o IBP defende a necessidade de delimitar claramente os limites de atuação da concessionária. Para isso, sugere a inclusão de um artigo que autorize a concessionária a movimentar gás próprio ou de terceiros, ressalvadas as operações realizadas em instalações internas ou em gasodutos localizados dentro dos limites da propriedade do agente, bem como excluindo expressamente o transporte e a distribuição de GNL e GNC.

Por outro lado, a ABiogás defende que o uso dos gasodutos dedicados não seja compartilhado, devido à preocupação com a segurança operacional no caso da utilização por terceiros.

Limitações técnicas na regulamentação proposta:

A minuta não incorpora padrões internacionais amplamente reconhecidos, como **ASME B31, API Standards** e diretrizes da **PHMSA (EUA)**, que constituem referência para inspeção, integridade e interoperabilidade de gasodutos.

A ausência desses referenciais pode resultar em **assimetria de qualidade** entre operadores, conflitos operacionais e aumento de risco para a integridade da malha. A inserção de padrões mínimos de segurança é fundamental para preservar a confiabilidade da infraestrutura e evitar incidentes decorrentes da heterogeneidade técnica entre agentes.

4.4 Contrato de Operação e Manutenção (O&M)

³⁷ Ibid p.11.

³⁸ Ibid p.11.

³⁹ Ibid p.11.

Para a contratação de serviços de operação e manutenção em gasodutos dedicados de agentes livres, o parecer da CAENE sugere 18 condições que podem ser estabelecidas para este tipo de contrato. São elas: “(i) a identificação/qualificação da Concessionária, do Autoprodutor, do Auto-Importador ou do Consumidor Livre; (ii) a localização da Unidade Usuária; (iii) identificação do(s) Ponto(s) de Recepção e do Ponto(s) de Entrega; (iv) condições de qualidade, pressões no Ponto de Recepção e no Ponto de Entrega e demais características técnicas do Serviço de Distribuição; (v) a Capacidade Contratada; (vi) contatos de emergência; (vii) as condições de referência e os critérios de medição do gás; (viii) a classe tarifária e o segmento da Unidade Usuária; (ix) as regras para faturamento e pagamento pelo Serviço de Distribuição; (x) critérios de reajuste e revisão, bem como indicação dos encargos fiscais incidentes; (xi) cláusula específica que indique a fiscalização e regulação da AGENERSA, conforme vínculo contratual já pactuado; (xii) as penalidades aplicáveis às partes, conforme legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas; (xiii) cláusula condicionando à eficácia jurídica dos Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de Gasodutos Dedicados, para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres; (xiv) a data de início do Serviço de Distribuição e o prazo de vigência contratual; (xv) condições de suspensão ou interrupção do Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção de gasodutos dedicados, para Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres, nos casos em que houver inadimplência nas faturas do Serviço de Operação, nas faturas de Comercialização ou, quando for o caso, nas faturas do Mercado Regulado, nos termos da legislação aplicável; (xvi) demais condições contratuais, objeto de negociações entre as partes, observadas as normativas vigentes e as condições estabelecidas nos Contratos de Concessão; (xvii) procedimentos para as emergências, com respectiva elaboração de Relatório de Avaliação de Riscos e Planos de Contingência; (xviii) em anexo, o Contrato de Comercialização entre Autoprodutores, Auto-Importadores e Consumidores Livres com o Comercializador.” (CAENE, p.6). Nesse sentido, quanto à responsabilidade sobre o serviço de Operação e Manutenção, a ABIAPE acredita ser mais atrativo — para os investimentos em auto-importação de gás natural — que a distribuidora fique responsável pelo serviço de O&M. O IBP concorda com a responsabilidade da distribuidora pelo O&M no caso da construção de dutos específicos doados para a Distribuidora pelo Agente Livre.

Em contrapartida, no que se refere à atribuição da responsabilidade pelos serviços de operação e manutenção (O&M) de gasodutos dedicados, a ATGás sustenta que os Agentes Livres devem ter preferência para construir, operar e manter diretamente suas próprias instalações. A justificativa apresentada é a mitigação de riscos relacionados à construção e à operação dos ativos. No que diz respeito ao transporte, a entidade propõe a inclusão de dispositivo normativo que permita a conexão direta entre a instalação de transporte e o usuário final de gás natural — e demais insumos — nos casos em que houver gasodutos dedicados ou pontos de entrega localizados em áreas não atendidas pela rede da distribuidora local. Nesses casos, recomenda-se que as informações de medição sejam disponibilizadas às partes interessadas.

Quanto às cláusulas, este ponto estabelecido pelo parecer, atrela a contratação da comercialização em parte com as operações de O&M. Em relação às cláusulas da CAENE sobre os Contratos de Fornecimento e de Operação e Manutenção (O&M), a ATGás sugere que o “Contrato de O&M do gasoduto não deveria estar vinculado a contratos de comercialização. O Agente Livre por definição fará sua comercialização com outro agente que não a Concessionária, e as condições comerciais dessa relação com um terceiro deveriam ser preservadas e sigilosas às vistas da Concessionária. A relação jurídica da distribuidora com o contratante do serviço de O&M, não deveria se confundir com a comercialização/aquisição da molécula de gás.” (ATGás, 2023, p.4)

No que se refere ao modelo dos contratos de fornecimento e de O&M, a FIRJAN e o Sindirepa sugeriram que fosse utilizado como base para futuros contratos de outros atores do mercado, o processo aberto da AGENERSA que trata do caso da Marlim Azul. Destacaram também a importância

da clareza das responsabilidades das partes envolvidas e que se estabeleça procedimentos para a resolução de eventuais disputas.

Inadequação da vinculação entre O&M e contratos de comercialização:

A vinculação proposta pela CAENE, que condiciona contratos de O&M à apresentação do contrato de fornecimento da molécula, apresenta-se inadequada e desnecessária.

Esse tipo de exigência compromete a confidencialidade comercial, viola o princípio da separação entre atividades econômicas e atividades de serviço público e cria riscos concorrenciais, além de não ser compatível com práticas regulatórias modernas.

O escopo da concessionária deve se limitar às condições técnicas de operação e manutenção, e não às relações comerciais privadas entre comercializador e consumidor.

Riscos de facilitação de condutas coordenadas:

A divulgação pública de preços médios praticados por comercializadores, embora bem-intencionada, pode gerar incentivos à **coordenação tácita** em mercados concentrados, reduzindo a competição e elevando preços no médio prazo.

Estudos de autoridades de defesa da concorrência nos EUA e na União Europeia demonstram que transparência excessiva em mercados oligopolizados tende a reduzir rivalidade e aumentar margens de lucro de forma artificial.

Assim, recomenda-se que eventuais divulgações sejam feitas de forma **agregada e com defasagem temporal**, reduzindo riscos concorrenciais.

4.5 Regulamentação

As instituições FIRJAN, Sindirepa e a ABIAPE destacam ser importante promover a segurança jurídica, transparência e facilidade de acesso à informação a todos os Agentes envolvidos. Argumentam que regras claras proporcionam previsibilidade a todas as partes envolvidas no mercado de gás. Já o RELIVRE, IBP e ABRACE sugerem a consolidação normativa em documento único e acessível.

Quanto à doação do ativo (gasoduto dedicado) e a aplicação de justa indenização, a ABIAPE afirma que é necessário definir as condições e regras de doação e indenização do ativo, pois a falta delas implica em ameaça a eficácia de todo o arcabouço regulatório.

Com relação à regulamentação do “Agente potencialmente livre”, o Sindirepa e a FIRJAN dizem que “..., é preciso regulamentar separadamente o denominado 'Agente potencialmente livre', que deseja migrar ou contratar capacidade adicional ou excedente no mercado livre” (Sindirepa, 2023, p.6).

4.5.1 Competência Regulatória

Agente do Mercado de Gás	Competência Regulatória prevista pela nota técnica da CAENE	Competência Regulatória prevista pelas instituições
AGENERSA	<ul style="list-style-type: none"> - Fiscalização das atividades O&M do gasoduto dedicado; - Redigir o contrato; - Mediação de conflitos no âmbito administrativo; - Comprovação e certificação da construção do gasoduto dedicado pelo Agente Livre. 	<ul style="list-style-type: none"> - Manter a regulação sobre comercializadores; - Mediação e regulação contratual; - Atuação com prazos definidos e mais céleres.
Agente Livre	<ul style="list-style-type: none"> - Consultar a Distribuidora Estadual sobre a possibilidade de construção do gasoduto dedicado mediante procedimento escrito e protocolizado 	<ul style="list-style-type: none"> - Construção, manutenção e operação (O&M) dos gasodutos dedicados, tratados anteriormente nos pontos 4.3 e 4.4; - Cumprimento dos prazos, presentes no ponto 4.6.
Distribuidora/Concessionária	<ul style="list-style-type: none"> - Operar e manter a rede de distribuição pública; - Atender a pedidos de conexão e fornecimento aos consumidores livres; - Manifestar-se sobre a viabilidade de atender a um novo projeto ou permitir a construção pelo agente livre; - Formalizar contratos de 	<ul style="list-style-type: none"> - A Naturgy reforça que é de competência estatal a distribuição de gás natural; - Deverá ser responsabilizada quando optar por construir e não cumprir; - Contratos com cláusulas obrigatórias e penalidades em caso de atraso; e que a distribuidora deve manter

	O&M com agentes livres quando não for a operadora do gasoduto.	controle do sistema, por ser responsável pela segurança, expansão e equilíbrio da rede.
--	--	---

4.6 Prazos

A maioria das instituições que apresentaram contribuições defendeu a adoção de prazos mais céleres nos processos regulatórios. A exceção foi a ABEGÁS, que sugeriu a ampliação de um dos prazos previstos. As propostas apresentadas incluem:

- Abertura do Processo Regulatório pela Agência Reguladora: O Sindirepa e a FIRJAN sugeriram o prazo de até 30 dias.
- Análise da Comprovação da condição de Autoprodutor e Auto-importador: O IBP considera adequado o prazo de 60 dias. Já Sindirepa e FIRJAN propõem apenas 10 dias, complementando que, nos casos de pleito como consumidor livre, o requerimento deve vir acompanhado da documentação comprobatória. Nessa hipótese, a agência teria até 30 dias para indicar eventuais pendências, e o consumidor livre, por sua vez, disporia de outros 30 dias — prorrogáveis mediante justificativa — para complementar a documentação.
- Construção do gasoduto dedicado feita pela Distribuidora: A ABEGÁS considera insuficiente o prazo proposto para que a distribuidora manifeste sua intenção de executar a obra.
- Construção do gasoduto dedicado feita pelo Agente Livre: Sindirepa e ABIAPE sugerem o prazo de 60 dias para a apresentação do projeto e demais documentos técnicos.
- Resposta da Distribuidora Estadual à consulta do Agente Livre sobre a possibilidade de gasoduto dedicado: O IBP sugeriu o prazo de 90 dias
- Tratamento de dúvidas relativas à construção: o IBP sugeriu que o prazo da resposta possa ser ampliado por mais 60 dias.
- Resposta da Distribuidora Estadual à consulta da Distribuidora sobre a possibilidade de gasoduto dedicado: O Sindirepa sugeriu o prazo de até 120 dias, com possibilidade de ampliar o prazo em até 90 dias através de acordo mútuo.
- Operação Provisória do Gasoduto Dedicado: Sindirepa propõe que, ao término da construção, o agente livre encaminhe comunicação formal à distribuidora, à AGENERSA e ao Poder Concedente, com antecedência mínima de 60 dias antes do início da operação — ressalvado o prazo da concessionária. Também sugere o prazo de até 90 dias para que o agente livre possa assumir a operação provisória do gasoduto em caso de impasse com a Distribuidora Estadual.
- Migração de agentes que optem pelo Mercado Livre, sendo Agente Livre ou Parcialmente Livre: A intenção de migração deve ser comunicada à distribuidora estadual com, no mínimo, 12 meses de antecedência.

4.7 Fiscalização

A ABIAPE diz que a fiscalização deve ser atribuída exclusivamente à AGENERSA, visto que a distribuidora é um agente regulado com interesse monetário oriundos da construção do gasoduto, impossibilitando qualquer fiscalização imparcial.

Inconsistências na proposta de taxa de fiscalização:

A proposta de cobrança de taxa para agentes comercializadores carece de base legal adequada, uma vez que a fiscalização de atividades de comercialização **não está no escopo do poder de polícia estadual**.

Além disso, como a comercialização é regulada exclusivamente pela ANP, a cobrança de taxa por parte de uma agência estadual tende a configurar **bitributação** e pode ser judicialmente contestada. A adoção dessa taxa, tal como proposta, representaria criação indevida de obrigação tributária.

4.8 Outros temas debatidos

A ABEGÁS solicitou a exclusão do parágrafo: “Caso a Distribuidora Estadual apresente exigências desnecessárias, protelatórias ou se negue a promover a assinatura do contrato de operação e manutenção, o Agente Livre deverá informar à AGENERSA e ao Poder Concedente, que adotarão as providências necessárias em face da Distribuidora” (ABEGÁS, 2023, p.3). Justificou a solicitação dizendo que o parágrafo foi escrito em tom de “...ameaças à distribuidora.” (ABEGÁS, 2023, p.3).

5. Consulta Pública 01/2023 – Condições gerais que regem a atuação do comercializador

O objetivo da Consulta 01/2023 é colher contribuições, sugestões e informações que subsidiarão a AGENERSA no processo voltado para as condições gerais da atuação do comercializador. O tema é de suma importância, visto que os usuários não têm como escolher seu prestador de serviços, tornando necessário um processo transparente. Ademais, as contribuições das instituições interessadas no assunto promovem a participação e uma construção mais democrática. Dentre as instituições que contribuíram para a consulta, temos: ABRACEEL, VOQEN e BRASKEM, ABIVIDRO, FIRJAN, RELIVRE, Naturgy, ATGás, ZENERGAS, ABRACE, *Sindirepa*, ABEGAS, IBP, ABIQUIM e ABiogás.

Os temas abordados foram reunidos neste documento como resumo das contribuições. Os assuntos estão relacionados à competência de regulação, à discussão sobre a responsabilidade do transportador, bem como à atividade de comercialização. Além disso, foram mencionadas as regras referentes à obrigatoriedade de que o comercializador forneça seus contratos de compra e venda celebrados com seu supridor à AGENERSA, bem como comentários sobre as taxas de fiscalização.

5.1 Sobre a competência de regulação

A AGENERSA, em seu novo regulamento, propõe que ela seja responsável pela fiscalização e regulação do mercado de gás natural fluminense. Diversas instituições questionaram essa determinação por meio da consulta pública. A ABRACEEL⁴⁰, por exemplo, explicita que tal determinação é inconstitucional e fere a Lei 9.478/97 (*Lei do Petróleo*) e a Lei 14.134/21 (*Nova Lei do Gás*). Ambas as leis reiteram que a ANP é responsável por autorizar e fiscalizar a comercialização de gás natural.

A Sindirepa⁴¹ destaca os aspectos práticos do motivo pelo qual a ANP deve ser o órgão responsável pela regulação do gás. Uma descentralização de agências geraria divergências regulatórias entre os estados da federação, acarretando insegurança jurídica. A FIRJAN⁴² compreende que um mercado nacional unificado de gás natural demanda regulação federal única para garantir eficiência e evitar distorções estaduais. A ANP, como autoridade central, deve coordenar a governança setorial, enquanto as agências estaduais atuam de forma complementar. Algumas instituições, porém, divergem dessa interpretação. A ABEGÁS⁴³ defende com ênfase o poder regulatório estadual da AGENERSA, inclusive sobre comercialização, citando o art. 25 da Constituição Federal.

A AGENERSA também propõe, em seu novo regulamento, que empresas que desejem atuar no mercado fluminense tenham sede ou filial de suas operações no estado do Rio de Janeiro. A ABRACEEL⁴⁴ argumenta que a exigência de sede ou filial no Rio de Janeiro para o comercializador gera burocracia desnecessária e reduz o interesse de atuação no mercado livre de gás natural do estado.

Em suma, a maioria das instituições que contribuíram com a consulta pública avaliam que a AGENERSA extrapola suas competências ao assumir regulações federais, além da agência criar exigências que podem retardar o crescimento do mercado de gás natural no *Estado* do Rio de Janeiro.

⁴⁰ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/contrib-ABRACEEL.pdf

⁴¹ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_SINDIREPA___Agente_Comercializador.pdf

⁴² Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_FIRJAN_0.pdf

⁴³ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABEGAS_0.pdf

⁴⁴ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/contrib-ABRACEEL.pdf

Conflito federativo e extrapolação de competência:

A minuta da AGENERSA, ao propor regras sobre comercialização, extrapola a competência atribuída aos entes estaduais pela Lei nº 14.134/2021 e pela Lei nº 9.478/1997.

Pareceres recentes da Advocacia-Geral da União (2022 e 2024) reforçam que a regulação da comercialização é de competência exclusiva da ANP, cabendo aos estados regular apenas a distribuição de gás canalizado.

A sobreposição de regras pode gerar insegurança jurídica, aumento de litígios e redução do interesse de novos agentes em ingressar no mercado fluminense.

5.2 Sobre a obrigatoriedade de que o comercializador forneça seus contratos de compra e venda celebrados com seu supridor à AGENERSA

É fundamental também discutir a proposta que obriga o comercializador a fornecer à AGENERSA os contratos de compra e venda firmados com seus fornecedores, incluindo detalhes como preços, volumes e prazos. No entanto, cabe destacar que esses contratos já são submetidos à ANP para registro, conforme determina a [Resolução ANP nº 52/11](#), Artigo 11, uma vez que a fiscalização desse serviço é de competência federal.

A ABIQUIM⁴⁵ defende que a obrigação de comprovar, à AGENERSA, contratos de suprimento com volume superior aos contratos de compra e venda de gás celebrados com os Consumidores Livres seja excluída, pois essa obrigação é da ANP. O IBP⁴⁶ também critica a proposta de regulamentar detalhadamente os contratos entre comercializadores e seus fornecedores de gás natural, argumentando que essa exigência não tem base legal e pode criar incertezas para o mercado estadual.

A Abraceel manifesta sua discordância em relação à obrigatoriedade de os comercializadores fornecerem seus contratos de compra e venda à AGENERSA, uma vez que a Lei 14.134/21 estabelece que tais contratos devem ser registrados na ANP. Por sua vez, a FIRJAN⁴⁷ reconhece a importância da fiscalização para acompanhar o mercado e orientar políticas públicas, destacando a relevância de acordos de compartilhamento de informações entre as agências reguladoras federal e estaduais.

Diante disso, as contribuições indicam que, ainda que a AGENERSA tenha interesse em mapear os comercializadores atuantes no Estado do Rio de Janeiro, a solução mais adequada seria a criação de um cadastro simplificado, alinhado ao já existente na ANP. Essa abordagem poderia incluir um mecanismo de compartilhamento de dados entre as agências, evitando a necessidade de um novo cadastro em cada órgão regulador estadual.

⁴⁵ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABIQUIM.pdf

⁴⁶ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Contribuicao_IBP%20%281%29.pdf

⁴⁷ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_FIRJAN_0.pdf

5.3 Da taxa de fiscalização

A cobrança de taxa de fiscalização pela AGENERSA dos comercializadores de gás natural é considerada inconstitucional pois essa atividade é de competência da ANP, e não dos estados. Além disso, a taxa não está prevista em lei e a legislação estadual vigente autoriza a cobrança apenas de concessionárias de serviços públicos, o que não inclui os comercializadores. O valor da taxa é desproporcional ao custo da fiscalização, caracterizando-se como imposto, o que os estados não têm competência para instituir nesse caso. A exigência da taxa, sob pena de cassação da autorização de comercialização, afronta princípios constitucionais.

A ABRACEEL⁴⁸ se opõe à proposta de cobrança de uma taxa de 0,50% do faturamento dos comercializadores no Rio de Janeiro, alegando que isso resultaria em dupla fiscalização sem justificativa e oneraria as transações. Além disso, argumenta que a cobrança é desproporcional e poderia levar a uma arrecadação imprópria para o estado, considerando a inexistência de motivação e a falta de competência constitucional para tal taxa. A ABIQUIM⁴⁹ também propõe a exclusão da cobrança de taxa de fiscalização pela AGENERSA, alegando sobreposição de competências fiscalizatórias com a ANP e que a taxa já está embutida na TUSD.

A ABIVIDRO⁵⁰ segue a posição das outras instituições mencionadas acima salientando que a autorização ao Comercializador é concedida exclusivamente pela ANP, conforme a nova Lei do Gás. Assim, não há fato gerador relacionado à utilização ou ao exercício regular do poder de polícia que justifique a cobrança de uma taxa ao Comercializador, conforme o artigo 77, caput, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

⁴⁸ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/contrib-ABRACEEL.pdf

⁴⁹ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABIQUIM.pdf

⁵⁰ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/CONTRIBUICAO_ABIVIDRO.pdf

5.4 Sobre o Mercado Livre de Gás

Outro ponto importante mencionado pelas instituições refere-se ao Mercado Livre de Gás. De acordo com as leis federais sobre o tema, os entes reguladores devem agir para que o mercado seja mais competitivo, com o maior número de empresas possíveis. Aqui, várias contribuições apontam que a AGENERSA segue o caminho oposto.

Além do que já foi explicitado nos tópicos 4.1 e 4.4, a AGENERSA propõe a divulgação do preço médio do gás. A ABRACEEL⁵¹ argumenta que a divulgação de preços em um mercado monopolizado e com baixa competição pode levar a preços mais altos para os consumidores, caracterizando o preço do monopólio. Eles destacam a relevância estratégica dessa informação e a responsabilização dos servidores do regulador, que podem enfrentar penalidades por divulgar dados essenciais ao negócio.

A ABIVIDRO⁵² discorda da posição da ABRACEEL, argumentando que a divulgação do preço médio é imprescindível para manter-se a transparência no mercado. Também se opõe à limitação que considera infração o controle de acima de 20% do gás canalizado, argumentando que isso pode promover eficiência. A associação defende que a posição dominante não é ilícita, apenas seu abuso deve ser coibido. A instituição ainda adiciona que a imposição dupla de restrições essenciais contraria a *Lei da Liberdade Econômica* e os limites da Lei 14.134/2021. Isso resultaria em onerosidade regulatória, prejudicando o desenvolvimento do mercado e a competição.

Concomitantemente, o Sindirepa⁵³ acredita que a implementação de barreiras burocráticas, como a imposição de exigências documentais excessivas ou a criação de processos onerosos, pode desestimular a entrada de novos participantes, complicar as operações das empresas já estabelecidas e, por fim, resultar em um aumento dos custos para os consumidores finais.

Ausência de análise econômica específica para o Estado do Rio de Janeiro:

A nota poderia avançar ao incorporar análises sobre o impacto econômico da abertura do mercado de gás na competitividade industrial fluminense.

Relatórios da EPE, da FIRJAN e de centros internacionais como o Oxford Institute for Energy Studies indicam que a redução das tarifas de gás pode impulsionar setores como cerâmica, vidro, siderurgia, química, petroquímica e fertilizantes.

A ausência desse diagnóstico limita a compreensão plena dos benefícios potenciais da harmonização regulatória para a economia estadual.

⁵¹ Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/contrib-ABRACEEL.pdf

⁵² Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/CONTRIBUICAO_ABIVIDRO.pdf

⁵³ Disponível em:
https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_SINDIREPA___Agente_Comercializador.pdf

6. Síntese das legislações e regulamentações pertinentes ao tema

A legislação brasileira referente ao gás natural passou por transformações significativas ao longo do tempo. A seguir, destacam-se os principais marcos legais e regulatórios que impactam o mercado de gás natural no Brasil e, em particular, no Estado do Rio de Janeiro.

O ponto de partida da regulação moderna remonta à promulgação da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 25, § 2º, atribuía aos estados a responsabilidade pela exploração dos serviços locais de gás canalizado, nos seguintes termos: “Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.”

A redação original do dispositivo gerava ambiguidade quanto à possibilidade de concessão desses serviços a empresas privadas, pois sugeria exclusividade da atuação estatal. Com o advento da Emenda Constitucional nº 5, de 1995, essa redação foi modificada para: “Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei [...]”. A nova formulação eliminou a referência à exclusividade da empresa estatal, esclarecendo e ampliando a possibilidade de delegação do serviço a entes privados mediante concessão, conforme disciplinado em lei.

No artigo 177, estava previsto que o monopólio da União sobre as atividades de pesquisa e lavra/produção de jazidas de gás natural, transporte por meio de condutos e importação e exportação dos seus produtos e derivados básicos deveria ser exercido por empresas estatais, estando vedada a participação de empresas privadas. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 9, de 1995, passou a ser autorizada à União a contratação de empresas estatais ou privadas para a execução das atividades relativas à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

Com a abertura do mercado de gás natural promovida pelas Emendas Constitucionais nº 5 e nº 9, ambas de 1995, foi promulgada a Lei nº 9.478/1997 — conhecida como *Lei do Petróleo* — posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 2.455/1998, com o objetivo de organizar e estruturar o setor energético nacional em conformidade com o novo marco constitucional. A referida legislação estabeleceu os princípios e diretrizes para o setor, criou o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), responsável pela formulação de políticas públicas e diretrizes na área de energia, e instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), encarregada da regulação da indústria do petróleo, do gás natural, de seus derivados e dos biocombustíveis. A norma também autorizou que atividades como o processamento e a estocagem de gás natural fossem exercidas por empresas privadas, além de estabelecer outras providências para a consolidação do novo modelo regulatório.

Após o avanço da desmonopolização das atividades relacionadas ao gás natural, a Lei nº 11.909/2009 (ou *Lei do Gás*), detalhada pelo Decreto nº 7.382/2010, acrescentou que as atividades de acondicionamento, tratamento, liquefação e regaseificação também podem ser exercidas por empresas privadas. Também se encontram nas atribuições da lei:

- A instituição de normas detalhadas para a exploração das atividades econômicas de transporte, tratamento, processamento, acondicionamento, estocagem, liquefação, regaseificação, distribuição, comercialização, importação e exportação de gás natural;
- A determinação de que a contratação de empresas privadas, prevista na Emenda Constitucional nº 9/1995, ocorreria pelo regime jurídico de concessão ou autorização;
- A definição de novos agentes no mercado de gás como “consumidor livre”, “autoprodutor” e “auto-importador”;
- A regulamentação do acesso de terceiros — para além das empresas detentoras do uso dos gasodutos — em casos específicos, dentre outras providências;

Em 2016, o Poder Executivo Federal criou o *Programa Gás para Crescer*, cujo objetivo é aprimorar

o arcabouço normativo do setor de gás natural, em face da redução da participação da Petrobras. Em consonância, a Resolução CNPE nº 10/2016 formalizou as diretrizes estratégicas da iniciativa, criando, dentre outras providências, o Comitê Técnico para o Desenvolvimento da Indústria do Gás Natural (CT-GN) com a função de propor medidas para uma transição gradual e segura — avaliando a possibilidade de aceleração da transição — de um setor monopolizado para um mercado concorrencial.

As medidas de regulamentação apresentadas pelo *Programa Gás para Crescer*, que não precisavam ser aprovadas pelo Congresso Nacional, foram implementadas pelo Decreto nº 9.616/2018, alterando o Decreto nº 7.382/2010 (que detalha a Lei nº 11.909/2009 ou *Lei do Gás*) para, por exemplo, formalizar a proposta de contratação de serviços de transporte de gás natural no regime de capacidade por *entrada e saída*, regime através do qual, o gás natural pode entrar em qualquer ponto de entrada do gasoduto e sair em qualquer ponto de saída.

Por sua vez, as demais medidas foram implementadas pela Lei nº 14.134/2021 (*Nova Lei do Gás*), detalhada pelo Decreto nº 10.712/2021, que também atualizou a Lei nº 11.909/2009, por exemplo, atribuindo à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a função de fiscalizar as atividades relacionadas a cadeia do gás natural.

Dessa forma, a atualização da legislação promovida pelo *Programa Gás para Crescer* viabilizou o *Programa Novo Mercado de Gás*, criado em 2019 pelo Poder Executivo Federal, visando a formação de um mercado de gás natural aberto e com preços competitivos. Em 2022, a Resolução CNPE nº 3/2022 formalizou as diretrizes estratégicas da iniciativa recém-criada.

Em 2024, o Decreto nº 12.153 promoveu alterações substanciais no Decreto nº 10.712/2021, que regulamenta a Lei nº 14.134/2021 — conhecida como a Nova Lei do Gás. As principais mudanças introduzidas incluem:

- Estabelecimento do regime de autorização para as atividades de escoamento, processamento, tratamento e transporte de gás natural;
- Obrigatoriedade de os detentores de instalações permitirem a interconexão com outras infraestruturas, mediante acesso negociado;
- Prestação dos serviços de escoamento sob o regime de contratação de capacidade por ponto de entrada e ponto de saída, de forma independente;
- Possibilidade de ampliação da infraestrutura com vistas a viabilizar o acesso de terceiros interessados;
- Inclusão de diretrizes relativas à proteção dos interesses do consumidor, com foco em preço e oferta, bem como ao planejamento da segurança energética nacional;
- Previsão de autorização para as atividades de escoamento, processamento, tratamento, transporte e estocagem subterrânea de gás natural;
- Reforço às exigências de transparência na divulgação de informações;
- Tratamento de situações relacionadas a indícios de infração contra a ordem econômica;
- Criação do Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural, entre outras disposições complementares.

Ainda em 2024, o Poder Executivo Federal criou o *Programa para Incentivo e Revitalização das Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (Potencializa E&P)*, cujo objetivo é tornar as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural mais sustentáveis. Além disso, a Lei nº 14.993/2024 (*Lei do Combustível do Futuro*) alterou a Lei nº 9.478/1997 para, principalmente, incluir novas definições relacionadas ao setor energético, instituindo o *Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano* que visa a substituição gradual do gás natural pelo biometano e biogás — estabelecendo uma obrigação que varia entre 1% e 10% ao ano a partir de 2026 — e adotou outras providências.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, uma legislação importante foi a Lei nº 3.766/2024 que

estabeleceu “tratamento tributário especial para empresas ou consórcios responsáveis por projetos independentes de usinas de geração de energia elétrica no estado do Rio de Janeiro a partir do gás natural”⁵⁴, incentivando uma produção de energia elétrica mais limpa em relação a utilização de outros combustíveis fósseis.

Em relação às empresas que atuam no mercado de gás natural em território fluminense, as principais regulamentações do setor são oriundas da AGENERSA, cuja missão é “Regular, controlar, monitorar e fiscalizar as atividades das concessionárias para que os serviços públicos outorgados tragam benefícios diretos à população do Estado do Rio de Janeiro [...]”⁵⁵. Segundo o estudo *Perspectivas do Gás no Rio 2024-2025*⁵⁶ da FIRJAN, podemos destacar as seguintes deliberações: a Deliberação nº 1.250/2012, alterada pela Deliberação nº 1.357/2012, que apresentou requisitos técnicos, comerciais e operacionais para acesso ao sistema de distribuição; a Deliberação nº 3.862/2019 que realizou o chamamento público para aquisição de gás natural, reduziu o limite para migração para o mercado livre de 100.000 para 10.000 m³/dia, estabeleceu condições e prazos para construção e operação de gasodutos dedicados e definiu a Tarifa para uso do sistema de distribuição, aplicável a todo agente livre (TUSD); a Deliberação nº 4.068/2020 que atualizou as definições de autoprodutor, auto-importador e comercializador, reafirmou o consumo mínimo de 10.000 m³/dia para enquadramento como consumidor livre e definiu a Tarifa específica para uso do sistema de distribuição em gasodutos dedicados (TUSD-E); a Deliberação nº 4.142/2020 que definiu Tarifa específica para usinas de geração de energia elétrica a gás (TUSD-Termelétrica) com desconto na margem; as Deliberações nº 4.507/2022, 4.508/2022 e 4.553/2023 que estabeleceram prazos para a apresentação de seguros e contratos na construção de gasodutos dedicados; e a Deliberação nº 4.717/2024 que reduziu o prazo de aviso prévio para migração de 12 meses para 100 dias e estabeleceu o modelo de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) para migração, mantendo o limite de 10.000 m³/dia.

Recomendações estratégicas para o aprimoramento regulatório:

Considerando os desafios identificados, recomenda-se que o Governo do Estado e a AGENERSA priorizem:

- (1) realização de AIR para a metodologia TUSD/TUSD-E;
- (2) publicação de um manual técnico para gasodutos dedicados com referência a padrões internacionais;
- (3) criação de grupo permanente de coordenação ANP–AGENERSA;
- (4) revisão da taxa de fiscalização para evitar ilegalidades;
- (5) definição clara da segregação de custos comerciais;
- (6) aprimoramento das regras de migração do mercado cativo para o livre;
- (7) revisão da política de divulgação de preços;
- (8) harmonização com políticas federais de transição energética e biometano.

⁵⁴ RIO DE JANEIRO (Estado). Lei Nº 3766, de 18 junho de 2024. Estabelece tratamento tributário especial para empresas ou consórcios responsáveis por projetos independentes de usinas de geração de energia elétrica no Estado do Rio de Janeiro a partir do gás natural. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial do Estado, 2024. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro2327.nsf/0c5bf5cde95601f903256caa0023131b/9872ff2d445e056a03258b3c00793889?OpenDocument&Highlight=0,3766>

⁵⁵ Missão, visão e valores. Agenera. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/agenera/node/1930>

⁵⁶ Lançamento do Perspectivas do Gás 2024-2025 destaca a importância desse mercado para a economia do Rio. Firjan. Disponível em: <https://www.firjan.com.br/noticias/lancamento-do-perspectivas-do-gas-2024-2025-8AE4828D948F43D90194BDBAB64F6043-00.htm>

7. Referências bibliográficas

ABEGAS. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA - Agente Comercializador. Rio de Janeiro: ABEGAS, 2023. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABEGAS_0.pdf>.

ABEGAS. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Abegás, 2023. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABEGAS.pdf

ABIAPE. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Abiape, 2023. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABIAPE.pdf

ABIÓGÁS. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA - Agente Comercializador. Rio de Janeiro: ABIÓGÁS, 2023. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABIÓGÁS_0.pdf>.

ABIÓGAS. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Abiogás, 2023. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABIÓGAS.pdf

ABIQUIM. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA - Agente Comercializador. Rio de Janeiro: ABIQUIM, 2023. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABIQUIM.pdf>.

ABIQUIM. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Abiquim, 2023. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABIQUIM.pdf

ABIVIDRO. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA - Agente Comercializador. Rio de Janeiro: ABIVIDRO, 2023. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/CONTRIBUICAO_ABIVIDRO.pdf>.

ABIVIDRO. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Abividro, 2023. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/CONTRIBUICAO_ABIVIDRO.pdf

ABRACE. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA - Agente Comercializador. Rio de Janeiro: ABRACE, 2023. Disponível em:

<https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABRACE_0.pdf>.

ABRACE. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Abrace, 2023. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABRACE_1.pdf

ABRACE. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Abrace, 2023. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ABRACE_1.pdf

ABRACEEL. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA - Agente Comercializador. Rio de Janeiro: ABRACEEL, 2023. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/contrib-ABRACEEL.pdf>.

ABRACEEL. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Abraceel, 2023. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/contrib-ABRACEEL.pdf

ABRAGET. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Abraget, 2023. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/CONTRIBUICAO_ABRAGET_2145.pdf

ATGÁS. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA - Agente Comercializador. Rio de Janeiro: ATGÁS, 2023. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicoes___ATGAS.pdf>.

ATGÁS. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Atgas, 2023. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicoes_ATGAS.pdf

CAENE. Sugestão de Minuta da Câmara Técnica de Energia. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/PARECERCAENECPO22021.pdf

CAENE. Sugestão de Minuta da Câmara Técnica de Energia. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/PARECERCAENECPO22021.pdf

Consultas Públicas Realizadas. Agenera. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/agenera/consultas-publicas-realizadas>

Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/contrib-Voquen-Braskem.pdf

FIRJAN. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA - Agente Comercializador. Rio de Janeiro: Firjan, 2023. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_FIRJAN_0.pdf>.

FIRJAN. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Firjan, 2023. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_FIRJAN_0.pdf

FIRJAN. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Firjan, 2023. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_FIRJAN_1.pdf

FIRJAN. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Firjan, 2023. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_FIRJAN.pdf

Fórum irá encaminhar ofício com as demandas do setor de gás para que o Rio de Janeiro aproveite as oportunidades da abertura do mercado. Fórum Permanente de Desenvolvimento Estratégico da ALERJ. Disponível em: <https://www.querodiscutiromeuestado.rj.gov.br/noticias/6574-forum-ira-encaminhar-oficio-com-as-demandas-do-setor-de-gas-para-que-o-rio-de-janeiro-aproveite-as-oportunidades-da-abertura-do-mercado>

GENER UFF. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Gener UFF., 2023. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_GENER_UFF.pdf

IBP. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA - Agente Comercializador. Rio de Janeiro: IBP, 2023. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Contribuicao_IBP%20%281%29.pdf>.

IBP. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Ibp, 2023. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Contribuicao_IBP_0.pdf

Lançamento do Perspectivas do Gás 2024-2025 destaca a importância desse mercado para a economia do Rio. Firjan. Disponível em: <https://www.firjan.com.br/noticias/lançamento-do-perspectivas-do-gas-2024-2025-8AE4828D948F43D90194BDBAB64F6043-00.htm>

MARLIM AZUL. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Marlim Azul, 2023. Disponível em: https://www.rj.gov.br/agenersa/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/CONTRIBUICAO_MARLIM_AZUL_2145.pdf

MARLIM AZUL. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Marlim Azul,

2023. Disponível em:
https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Contribuicao_Marlim_Azul_2146.pdf

NATURGY. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA - Agente Comercializador. Rio de Janeiro: NATURGY, 2023 Disponível em:
<https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_Naturgy_0.pdf>.

NATURGY. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Naturgy, 2023. Disponível em:
https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_Naturgy.pdf

Painel sobre as entraves e soluções para cadeia de valor do gás no Rio de Janeiro é apresentado na Câmara Setorial de Energia. Fórum Permanente de Desenvolvimento Estratégico da ALERJ. Disponível em: <https://www.querodiscutiromeuestado.rj.gov.br/noticias/6712-painel-sobre-as-entraves-e-solucoes-para-cadeia-de-valor-do-gas-no-rio-de-janeiro-e-apresentado-na-camara-setorial-de-energia>

RELIVRE. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA - Agente Comercializador. Rio de Janeiro: RELIVRE, 2023. Disponível em:
<https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_RELIVRE_0.pdf>.

RELIVRE. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Relivre, 2023. Disponível em:
https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_RELIVRE_1.pdf

RELIVRE. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Relivre, 2023. Disponível em:
https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_RELIVRE.pdf

SINDIREPA. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA - Agente Comercializador. Rio de Janeiro: SINDIREPA, 2023 Disponível em:
<https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_SINDIREPA___Agente_Comercializador.pdf>.

SINDIREPA. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Sindirepa, 2023. Disponível em:
https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_SINDIREPA.pdf

SINDIREPA. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Sindirepa, 2023. Disponível em:
https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_SINDIREPA___Agente_Comercializador.pdf

SINDIREPA. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Sindirepa, 2023.

Disponível em:
https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_SINDIREPA_46.pdf

VOQEN & BRASKEM. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA - Agente Comercializador. Rio de Janeiro: VOQEN & BRASKEM, 2023. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/contrib-Voqen-Braskem.pdf>.

VOQEN & BRASKEM. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Voqen e Braskem, 2023.

ZENERGAS. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA - Agente Comercializador. Rio de Janeiro: ZENERGAS, 2023. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ZENERGAS_0.pdf>.

ZENERGAS. Contribuição à Consulta Pública nº 01/2023 da AGENERSA. Rio de Janeiro: Zenergias, 2023. Disponível em:
https://www.rj.gov.br/agenera/sites/default/files/arquivos_paginas_basicas/Anexo_Contribuicao_ZENERGAS.pdf

8. Glossário

Base Ativo Remunerados (BAR) - é um conceito utilizado em empresas que atuam na concessão de serviços públicos, como a distribuição de energia elétrica, e serve como base para a remuneração desses ativos por parte da agência reguladora, como a Aneel. A BAR inclui os ativos que são considerados necessários para a prestação do serviço, como instalações, equipamentos e outros bens, que são utilizados para a atividade principal da empresa.

Bloco BM-C-33: campo de gás e óleo/condensados no pré-sal da Bacia de Campos.

CAPEX - Capital expenditure. Tradução: despesas de capitais. Destinado a manter ou ampliar sua produção, elevando a produtividade e os lucros da companhia. O Capex indica o quanto do capital de uma companhia está comprometido com a aquisição de bens materiais, seja a maquinário, hardwares, veículos ou imóveis.

CMGN: Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural - visam a harmonização das normas relativas à indústria de gás natural a nível federal e estadual.

Contrato de Concessões - é um acordo formal entre o poder público (Concedente) e uma empresa privada (Concessionária), que estabelece a delegação da prestação de um serviço público ou a exploração de um bem público por um período determinado, mediante licitação e sob as condições estipuladas no contrato.

Gastos de Atividade Comercial ou Custos de Comercialização - todos os gastos envolvidos no processo de venda e distribuição de produtos ou serviços, desde a produção do produto até a sua entrega ao cliente final. Inclui despesas como salários e comissões de vendedores, marketing e publicidade, embalagens, frete, impostos sobre vendas, entre outros.

OPEX - Operational expenditure. Tradução: despesas operacionais. Corresponde aos gastos com bens operacionais.

TUSD: Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) - são tarifas pagas pelos usuários da Rede Básica de energia elétrica pela utilização dos sistemas de transmissão e de distribuição